



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 36/2018.

Ass.: “Dispõe sobre as normas de fixação de placas informativas em obras públicas paralisadas”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 36/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Ducimar de Jesus Cardoso – “Kadu Garçon”).

2 - Deu entrada na Casa em 27 de abril de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre as normas de fixação de placas informativas em obras públicas paralisadas”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

III - Decisão


(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)


Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 28 de maio de 2018.


JOSÉ LUIS FORNASARI
- Relator -


GUSTAVO BAGNOLI
- Membro -


GERMÍNA DOTTORI
- Presidente -

PROTÓCOLO 05856/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE	
	DATA: 30/05/2018	
	HORA: 12:01	
	Diversos Nº 451/2018	
	Autoria: COMISSÕES PERMANENTES	
	Assunto: Pareceres ref ao Projeto de Lei nº 36/2018.	
	Chave: FFC9C	



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE POLITICA URBANA E MEIO AMBIENTE

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 36/2018.

Ass.: “Dispõe sobre as normas de fixação de placas informativas em obras públicas paralisadas”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 36/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Ducimar de Jesus Cardoso – “Kadu Garçom”).

2 - Deu entrada na Casa em 27 de abril de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre as normas de fixação de placas informativas em obras públicas paralisadas”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 28 de maio de 2018.


JOEL CARDOSO

- Relator -


CELSO LUCATTI CARNEIRO

- Membro -

CLAUDIO PERESSIM

- Presidente -

PROTOCOLO 05856/2018	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA:	30/05/2018	
	HORA:	12:01	
	Diversos Nº	451/2018	
	Autoria:	COMISSÕES PERMANENTES	
Assunto: Pareceres ref ao Projeto de Lei nº 36/2018.			
Chave: FFC9C			



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

(Art. 41 e demais dispositivos da Seção XIV do Regimento Interno)

Ref.: Projeto de Lei nº 36/2018.

Ass.: “Dispõe sobre as normas de fixação de placas informativas em obras públicas paralisadas”.

I - Relatório

(Art. 41, § 1º, 1, do Regimento Interno)

1 – O Projeto de Lei nº 36/2018 é de autoria do Poder Legislativo (Ver. Ducimar de Jesus Cardoso – “Kadu Garçom”).

2 - Deu entrada na Casa em 27 de abril de 2018.

3 - A matéria: “Dispõe sobre as normas de fixação de placas informativas em obras públicas paralisadas”.

Voto da Relatoria

(Art. 41, § 1º, 2 do Regimento Interno)

Parecer favorável.

III - Decisão

(Art. 41, § 1º, 3 do Regimento Interno)

Parecer favorável, s.m.j..

Sala de Reuniões da Comissão, em 28 de maio de 2018.

ISAC GARCIA SORRILLO

- Relator -

MARCOS ROSADO

- Membro -

JOEL CARDOSO

- Presidente -

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 30/05/2018
HORA: 12:01

Diversos Nº 451/2018

Autoria: COMISSÕES PERMANENTES

Assunto: Pareceres ref ao Projeto de
Lei nº 36/2018.

Chave: FFC9C

PROTÓCOLO
05856/2018





Parecer 066/2018 – GGZ.

PROCESSO: 5490/2018

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº36/2018.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº36/2018, de autoria da Presidência, que "Dispõe sobre as normas de fixação de placas informativas em obras públicas paralisadas".

2. Cópia do texto do PL em apreço às fls. 08/11.

3. **É o breve relatório.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

22

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, fica clara a preocupação do parlamentar proponente com o acesso eficaz e rápido por parte dos munícipes às informações sobre obras que se encontram paralisadas no âmbito da cidade.

7. Nesse sentido, quanto à publicidade por parte dos órgãos públicos, os julgados mais recentes do Poder Judiciário Paulista entendem que, Leis oriundas de membros do Poder Legislativo, cujo interesse seja local e não haja previsão no sentido de a iniciativa ser do Alcaide, não têm o condão de alterar substancialmente a estrutura do Executivo, ainda que ensejem a necessidade de atos administrativos por parte do mesmo.

8. Aplicando tal posicionamento no presente Projeto, temos que o mesmo não cria cargos, não gera despesas relevantes para a Administração e tampouco regula os serviços prestados pela Prefeitura, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

9. Assim já se manifestou o TJ/SP em Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que – diversamente de interferir em atos de gestão administrativa – busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestigiado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas. Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157298-65.2016.8.26.0000;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

024

Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 03/04/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei de iniciativa parlamentar promulgada com veto do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Matéria por ela tratada que não se subordina às hipóteses taxativamente arroladas, reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, nem gera despesa pública a maculá-la pela inconstitucionalidade – Lei que determina a afixação de placa informativa com os números telefônicos do canal de comunicação da Prefeitura Municipal de Jundiá, para sugestões reclamações ou denúncia, e "Disque denúncia" – Ação desacolhida.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2166189-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Silveira Paulilo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/02/2017; Data de Registro: 20/02/2017)

10. Não obstante, em que pese essa postura do Judiciário, há de se atentar para a possibilidade de questionamento do presente Projeto com base em precedentes que ainda existem na Corte Bandeirante sobre o vício de iniciativa, ou seja, de que seria do Prefeito a legitimidade para inaugurar o processo legislativo no presente caso.

11. Diante do exposto, em razão da matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de, ressalvados os entendimentos divergentes, não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de maio de 2018.



GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador da Câmara